



**COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, DA MULHER, DA
IGUALDADE RACIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

PROJETO DE LEI Nº: 00156/2024

AUTOR: DOUGLAS GOMES

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO PSICOLÓGICO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL À GESTANTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E AO RECÉM-NASCIDO EM NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATORA: Vereadora Benny Briolly

I - RELATÓRIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 156/2024, de autoria do Vereador Douglas Gomes, que institui o Programa de Apoio Psicológico e Assistência Integral à Gestante em Situação de Vulnerabilidade e ao Recém-Nascido no Município de Niterói.

A proposição tem por objetivo assegurar atendimento psicológico, assistência pré-natal, parto humanizado e mecanismos de proteção às gestantes em situação de vulnerabilidade, bem como disciplinar medidas relacionadas à entrega voluntária para adoção e ao acolhimento de crianças.

Foram apresentadas as Emendas nº 2, 3, 4, 5 e 6, destinadas a adequar o texto da proposição à legislação vigente, especialmente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de



COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, DA MULHER, DA IGUALDADE RACIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assistência Social (SUAS) e aos princípios constitucionais que orientam a proteção dos direitos humanos, das mulheres, das crianças e dos adolescentes.

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob a ótica da promoção e defesa dos direitos humanos, da proteção integral da criança e do adolescente, da garantia dos direitos das mulheres, da igualdade e da observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da laicidade do Estado e do melhor interesse da criança..

II - VOTO DA RELATORA

Após análise do Projeto de Lei e das emendas apresentadas, esta Comissão entende que a iniciativa aborda tema de relevante interesse público, ao buscar fortalecer a rede de proteção às gestantes em situação de vulnerabilidade e aos recém-nascidos.

Todavia, verifica-se que alguns dispositivos do texto original demandam adequação para assegurar compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a Constituição Federal e as normas que disciplinam as políticas públicas de saúde e assistência social.

Nesse sentido, as Emendas nº 2 e nº 5 merecem acolhimento por aperfeiçoarem o texto legal, preservando a competência exclusiva da Justiça da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos de entrega voluntária para adoção, assegurando o direito de retratação da genitora e observando os mecanismos legalmente previstos para colocação da criança em família substituta, em conformidade com o Cadastro Nacional de Adoção e com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

A Emenda nº 3 também merece aprovação por substituir a referência ao modelo estrangeiro denominado “foster care” pela nomenclatura adotada pelo ordenamento



COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, DA MULHER, DA IGUALDADE RACIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

jurídico brasileiro — Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora — fortalecendo a integração da proposta às políticas públicas já existentes e às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social.

A Emenda nº 6 igualmente deve ser acolhida, por promover adequações que conferem maior segurança jurídica ao texto e reforçam sua compatibilidade com os princípios constitucionais e com a legislação protetiva aplicável.

Quanto à Emenda nº 4, esta Comissão reconhece seu mérito ao substituir a previsão de atendimento psicológico por entidades privadas de orientação específica pela priorização da rede pública de atendimento, assegurando neutralidade, sigilo profissional, acolhimento humanizado e respeito à autonomia da gestante.

Contudo, entende-se que a referência expressa ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no dispositivo que trata especificamente do tratamento psicológico pode gerar sobreposição de competências entre as políticas públicas de saúde e assistência social. O atendimento psicológico especializado constitui atribuição prioritária da política pública de saúde, por intermédio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), integrante do Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, esta Comissão apresenta a seguinte:

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA Nº 4

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 3º constante da Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 156/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O tratamento psicológico previsto no inciso I do art. 2º será oferecido prioritariamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), assegurando neutralidade, sigilo profissional, acolhimento



COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, DA MULHER, DA IGUALDADE RACIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

humanizado e respeito à autonomia da gestante, independentemente de sua decisão.”

Justificativa

A presente subemenda tem por finalidade adequar a redação da Emenda nº 4 à organização das políticas públicas nacionais, delimitando a prestação do atendimento psicológico à estrutura do Sistema Único de Saúde e evitando sobreposição de atribuições institucionais. A medida preserva o mérito da emenda original, assegurando atendimento técnico, especializado, laico e humanizado às gestantes em situação de vulnerabilidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Direitos Humanos, da Mulher, da Igualdade Racial, da Criança e do Adolescente manifesta-se **PARCIALMENTE FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 156/2024, **condicionando** sua aprovação à incorporação das seguintes alterações:

I – aprovação da Emenda nº 2;

II – aprovação da Emenda nº 3;

III – aprovação da Emenda nº 5;

IV – aprovação da Emenda nº 6;

V – aprovação da Subemenda Modificativa à Emenda nº 4, nos termos deste parecer.

Com tais adequações, entende esta Comissão que a proposição passa a observar de forma mais adequada os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção



**COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, DA MULHER, DA
IGUALDADE RACIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

integral da criança e do adolescente, da autonomia das mulheres, da laicidade do Estado, da legalidade administrativa e da organização constitucional das políticas públicas de saúde e assistência social, harmonizando-se com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o sistema de garantia de direitos.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2026.

Benny Briolly
Presidente

Douglas Gomes
Vice-presidente

Sylvio Mauricio de Freitas
Membro

Leandro Portugal Franzen de Lima
Membro

MICHEL SALIM SAAD NETO
MEMBRO